



VOTO

PROCESSO: 00058.525788/2017-53

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. A Lei nº 11.182, de 27/09/2005, em seu art. 8º, incisos XXIV e XLIII, combinado com o art. 56, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, estabelece a competência da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

1.2. Verifica-se, inicialmente, que as argumentações apresentadas pela Requerente na peça recursal não diferiram, na essência, daquelas já examinadas pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, quando da análise do pedido inicial, não trazendo, desta forma, fatos novos ou relevantes que supostamente possibilitariam a revisão do entendimento pela área técnica, e, tampouco, por esta Diretoria.

1.3. Nota-se que, para sustentar o inconformismo com o indeferimento do item "4.3.4 - Frustração de Movimentação de Estacionamento (Evento 3.5)" do pedido de reequilíbrio extraordinário do Contrato de Concessão (SEI 1047459), a Concessionária recorre, em síntese, à alegação de inconsistência do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA no que diz respeito à informação sobre as receitas e o movimento do estacionamento de automóveis do aeroporto. Alega, ainda, que a ANAC teria sido contraditória, pois em resposta constante no "Relatório de Contribuições de Audiência Pública nº 16/2011" a Agência destacou a relevância do EVTEA para os documentos jurídicos do contrato, enquanto que ao indeferir o pleito afirmou que os estudos não acarretam responsabilidade ao Poder Concedente (SEI 1060091).

1.4. Com a devida vênia, os argumentos não merecem prosperar. Conforme apontado pela SRA, o EVTEA "é somente elemento de avaliação interna da viabilidade do empreendimento que se pretende desestatizar" e tem o objetivo de auxiliar na definição dos critérios de licitação, não responsabilizando o Poder Concedente perante a Concessionária, conforme disposto no item 1.32 do Edital do Leilão e decidido reiteradamente por esta Diretoria Colegiada em pleitos de revisão contratual.

1.5. Para esclarecimento com relação à alegada contradição, a SRA recorreu ao texto integral da contribuição nº 7 do referido Relatório de Contribuições de Audiência Pública, em que consta o trecho citado pela Concessionária (SEI 0985676). Tal contribuição consistiu de questionamento a respeito da remuneração pelo desenvolvimento do EVTEA. Na resposta, a ANAC ressaltou a importância dos estudos na definição dos documentos jurídicos da licitação, o que justificaria a remuneração àqueles que os desenvolveram. Todavia, conforme apontado pela SRA, não é possível deduzir qualquer outra conclusão dessa resposta, tampouco "desconsiderar o caráter não vinculante das informações constantes do EVTEA, conforme previsto no item 1.32 do Edital".

1.6. Cumpre, ainda, ressaltar que a responsabilidade do levantamento das informações necessárias para a definição dos respectivos lances de leilão se encontrava alocada aos proponentes, conforme cláusulas 1.16 e 1.33 do Edital. Nesse sentido, a Concessionária se comprometeu voluntariamente com o projeto de planejamento executivo e econômico de exploração, bem como com a submissão ao certame licitatório, o qual, acredita-se, foi afirmado a partir das próprias percepções de risco, avaliações técnicas e inspeções diretas.

1.7. Em consulta à Procuradoria Federal junto à ANAC, essa opinou que a motivação apresentada pela SRA para o indeferimento do pleito "possui respaldo jurídico nas Leis 8.666/1993 e 9.784/1995, no Decreto 7.624/2011, na doutrina de Direito Administrativo, no entendimento do TCU e, principalmente, no Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL".

1.8. Resta evidente que a alegada "frustração de movimentação de estacionamento" apresentada pela Requerente não possibilita ensejo ao reequilíbrio contratual, vez que não se encontra alocada na matriz de risco do Poder Concedente. Constitui, dessa forma, risco voluntariamente assumido pela Concessionária, conforme disposto na cláusula 5.3 do Contrato de Concessão.

1.9. Deste modo, entende-se inexistir qualquer margem para o debate. O eventual deferimento do pleito simplesmente inverteria a lógica da alocação dos riscos do negócio, imputando ao Poder Concedente a parcela que, por contrato, a Concessionária assumiu voluntariamente e, diga-se, em razão da qual logrou-se vencedora do certame.

2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, **VOTO pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo Hierárquico para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a Decisão de Primeira Instância administrativa de indeferimento de pedido de revisão extraordinária do Contrato de Concessão, relativo ao requerimento de ressarcimento contido no item "4.3.4 - Frustração de Movimentação de Estacionamento (Evento 3.5)" da petição inicial, por não estarem presentes no pleito os pressupostos que permitam o enquadramento na matriz de risco alocada ao Poder Concedente.

2.2. Determino, por fim, que a SRA tome as providências administrativas necessárias.

2.3. É como voto.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 01/11/2017, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1044067** e o código CRC **BCF17BA1**.